



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3713/2019)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

XII – dos membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende incluir os membros da Advocacia-Geral da União no rol de categorias com direito a exercerem o porte de armas, a fim de promover a equidade em relação aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, incluídos nesse rol no último substitutivo apresentado pelo então relator.

Vale destacar que os membros da Advocacia-Geral da União têm cargo correlato aos procuradores dos Estados na esfera Federal e todos eles estão previstos na Constituição Federal, em seu Capítulo IV, DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, na Seção II, DA ADVOCACIA PÚBLICA.

Portanto, pela manutenção do racional constitucional, as mesmas razões que ensejam a concessão do porte de arma funcional aos membros das procuradorias dos Estados e do Distrito Federal se fazem presentes para o deferimento da mesma prerrogativa aos membros da Advocacia-Geral da



União, quais sejam, aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central.

A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento constitucional vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercícios das atribuições do respectivo cargo no exercício de seu mister constitucional, os membros da Advocacia-Geral da União, confrontam-se, muitas vezes, com interesses espúrios que os colocam em situações de risco a sua integridade física e de sua família.

A atuação da Advocacia-Geral da União, no combate às fraudes em benefícios previdenciários e licitações; invasão de terras públicas; apuração disciplinar de servidores; desmatamento; contrabando de animais silvestres; conflitos indígenas; desapropriação; execução de dívida ativa; assistente de acusação em processos crimes de interesse da União, e muitas outras na defesa das leis e do patrimônio público do Estado Brasileiro.

Nas operações policiais que buscam a apuração de crimes tributários e financeiros existe a participação efetiva de Procuradores da Advocacia-Geral da União, juntamente com Auditores da Receita Federal.

Assim, fica clara a atuação dos advogados públicos federais em procedimentos criminais, ou ao menos, oriundos destes, de forma inclusive prioritária.

O direito de defesa é inerente ao ser humano, e aquele que, em nome do Estado, busca combater o crime de forma direta ou indireta, buscando retirar dos delinquentes exatamente os bens materiais que motivam a prática dos crimes, tem que ter no mínimo, a possibilidade de se defender. Por isso, tal prerrogativa já existe para os atores processuais (Magistratura e MP), e para os Auditores da Receita Federal e de Trabalho (que exercem atividades administrativas), mas infelizmente não foi estendida aos membros da Advocacia Geral da União.

Assim, a concessão do porte de arma funcional aos membros da Advocacia-Geral da União, bem como a manutenção no texto do porte



aos membros das procuradorias estaduais e do Distrito Federal, trará a essas autoridades uma maior segurança e tranquilidade para o exercício de seu trabalho, razão pela qual contamos com o apoio dos pares no sentido de aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senadora Ivete da Silveira
(MDB - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1420172052>